



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001936/2010-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.473 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente INDUSTRIA DE MOVEIS RUFATO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO APÓS INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INTERPOSTAS PESSOAS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Alegações genéricas sobre a origem dos depósitos bancários desacompanhadas de provas não são suficientes para afastar o lançamento por presunção.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DE MULTA QUALIFICADA. RECORRÊNCIA DA CONDUTA.

A movimentação recorrente de recursos próprios através de contas bancárias de terceiros e a ausência total de contabilização da receita correspondente seguida do conseqüente não oferecimento de tais valores à tributação demonstra por si só o efetivo dolo da contribuinte que justifica a aplicação da multa qualificada de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente).

Relatório

Contra o interessado, contribuinte do SIMPLES, foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor total de R\$ 29.034,87, PIS/Pasep no valor total de R\$ 29.034,87, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor total de R\$ 50.456,52, Cofins no valor total de R\$ 100.913,20, Imposto sobre Produtos Industrializados valor total de R\$ 25.228,21 e Contribuição para a Seguridade Social INSS no valor total de R\$ 188.814,80, em função de receitas operacionais movimentadas em contas bancárias em nomes de terceiros e suprimento de numerário efetuado por sócio, sem origem comprovada, conforme Relatório Fiscal de fls. 97/122;

Foi emitida Representação Fiscal visando a exclusão da autuada do Simples, tendo sido editado os Atos Declaratórios Executivos DRF/JFA nº 045/2010 e 49/2010, excluindo a empresa da sistemática do Simples Federal e Simples Nacional, respectivamente;

A empresa apresenta impugnação (fls. 292/308) na qual alega, em síntese, que:

1) preliminarmente pleiteamos a nulidade do presente auto de infração”, tendo em vista que “a empresa impugnante, antes de ser intimada , auditou sua escrita contábil e, encontrando algumas diferenças, tratou de fazer uso do que disposto no artigo 138 do CTN, retificando suas declarações de rendimento e efetuando os pagamentos complementares de imediato. Desta forma , o presente auto de infração resta esvaído de nulidades, haja vista que mencionado dispositivo beneficia o contribuinte no sentido de evitar que o mesmo seja sancionado, haja vista que o mesmo, espontaneamente, denunciou erros e omissões encontrados, tratando de regularizar a situação;

2) em relação á omissão de receitas decorrentes do empréstimo de sócios, mais uma vez o fisco errou terrivelmente. Isto por que, além de entregarmos as planilhas demonstrativas inclusive com o nº dos lançamentos efetuados no diário relativo aos valores movimentados na referida conta, também tivemos o cuidado de demonstrar a origem dos recursos dos sócios devidamente contabilizados no livro diário.

Deste feito, considerando que demonstramos os recibos de empréstimo, bem como os recibos de distribuição de lucros recebidos da empresa, efetivamente lançados no livro diário, nas datas específicas dos respectivos lançamentos, não cabe a o fisco utilizar da hipótese de presunção prevista no RIR, haja vista que esta somente permite ao fisco considerar como receita omitida os valores emprestados pelos sócios cuja origem não possa ser comprovada.

Ora, a contabilidade demonstra claramente que os sócios haviam recebido distribuição de lucros e que tinham disponibilidade financeira quando dos respectivos empréstimos. A contabilidade demonstra também que os referidos empréstimos foram pagos em quase sua totalidade, tudo efetivamente lançado de acordo com a legislação pertinente e com os princípios contábeis geralmente aceitos”;

3) o fisco , ao determinar o referido valor considerado omissos não efetuou os seguintes procedimentos:

a- não considerou as entradas de valores provenientes de notas fiscais efetivamente emitidas e informadas não somente na planilha, como nos livros fiscais estaduais, na contabilidade e , inclusive , na declaração de imposto de renda original, haja vista que os valores detectados pela empresa não entraram nesta conta corrente.

b- embora devidamente informado na planilha, não foi excluído da mesma os valores decorrentes dos cheques depositados e devolvidos duas vezes. Cumpre salientar que a empresa recebia de seus clientes com cheques, na maioria das vezes, de terceiros. Então, dava baixa nos clientes, conforme escrituração contábil quando do recebimento destes cheques e efetuava o depósito no banco. Quando estes cheques eram devolvidos, ao invés da empresa voltar novamente com o cheque devolvido para o cliente inadimplente, foi criado pela contabilidade uma conta em que todos estes cheques eram lançados, Tais cheques referiam-se a clientes que pagaram e tiveram o cheque devolvido por duas vezes. Após o recebimento destes clientes, quando isto acontecia , a empresa dava baixa nos referidos cheques, devolvidos a tais clientes, e depositava os valores recebidos ora em dinheiro , ora em cheque na conta corrente.

Desta forma , ao tributar estes valores mais uma vez a fiscalização fere o princípio do "*no bis in idem*". “Isto por que os cheques recebidos , conforme pode ser observado nos lançamentos contábeis decorrem de notas fiscais devidamente lançadas cujo imposto foi previamente pago;

4) vários valores depositados nas contas, conforme o próprio fisco pode averiguar, tratam-se de receitas decorrentes das outras empresas da família. Desta forma também as receitas das outras empresas deveriam ser excluídas do levantamento fiscal, haja vista que tais receitas já estão sendo tributadas na empresa cedente;

5) expedir ato declaratório de exclusão e, neste, garantir defesa, é o mesmo que consubstanciá-la ineficiente para os fins legais, afrontando o § 3º, do artigo 15, da Lei 9.317/96 c/c o Decreto 70.235/72 e a Lei 9.784/99. Não fosse o bastante, os ADE's ora combatidos consignam, ainda, que os efeitos da exclusão devem ser retroagidos à data do ano calendário de 2006. Trata-se de uma ilegalidade que merece ser reparada”;

6) desta forma são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste manifesto de inconformidade:

a) A empresa teve cerceado seu direito de defesa na medida em que não lhe foi oferecido quaisquer documentos que lhe informassem que auferiu receita superior ao legalmente estabelecido para estar incurso no SIMPLES, de forma que os únicos elementos de que dispõe para realizar o presente manifesto de inconformidade ratificam sua posição de que combatidos;

b) A Impugnante não pode ser excluída do Simples, haja vista não estar incurso em nenhuma das situações excludentes elencadas pela legislação pertinente.

c) A impugnante solicita que sejam anulados e/ou retificados os ADE's ora combatidos considerando todo o explanado no presente manifesto de inconformidade.

d) A impugnante pretende provar o alegado por meio de provas documentais, testemunhais ou periciais solicitando, portanto, neste ato, estas possibilidades.

e) a impugnante solicita a inteira desconsideração do auto de infração em epígrafe sendo anulados, portanto, quaisquer sanções civis, criminais ou pecuniárias, moratórias, juros, correções, complemento de impostos, dentre outros.

f) A impugnante requer que seja desconsiderado o arbitramento do lucro, haja vista que possuía o livro diário devidamente escriturado com todas as informações necessária à apuração do lucro, caso, de fato, houvesse omitido quaisquer valores. Ademais quem escolhe a tributação que melhor lhe cabe é o próprio contribuinte não cabendo ao fisco tal escolha, haja vista que a empresa tinha os documentos necessários para que sua receita fosse apurada. Ademais era impossível ter efetuado o pagamento da primeira quota do imposto como lucro presumido, por exemplo, haja vista que a empresa era optante pelo simples e somente ficou sabendo do valor da suposta receita omitida quando do recebimento pela procuradora do auto de infração ora combatido, tendo completamente ferido seus direitos de ampla defesa e contraditório.

g) Requer ainda a juntada de documentos e complementos desta petição, vez que, em virtude de motivos de força maior, não teve prazo razoável para juntar os documentos pertinentes que justificassem todo o explanado neste documento.

h) solicita que seja realizada perícia contábil a fim de verificar que não houve omissão de receitas no que diz respeito à conta das pessoas físicas supracitadas, constatando através da referida perícia que toda a movimentação financeira foi efetivamente lançada além de averiguar a questão dos depósitos dos cheques devolvidos, notas iscais de exercícios anteriores, bem como todos os outros itens passíveis de fazer com que tal imputação completamente injusta seja desconsiderada.

i) Nomeia, desde já, como assistente técnico do perito, a Sra Adriana de Fátima Moreira, bacharel em ciências contábeis, CRCMG 56.680”;

7) “que seja desconsiderada quaisquer majorações de multa vez que não configurada pela fiscalização o intuito de dolo ou fraude praticado pela empresa”;

Decisão DRJ

Em decisão de 29/06/11, a 2ª Turma da DRJ/JFA manteve integralmente o lançamento fiscal, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, independentemente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

OMISSÃO DE RECEITA.

Comprovado que a empresa usou contas bancárias de interpostas pessoas para recebimento de receitas que não transitaram pela sua contabilidade e nem foram oferecidas à tributação, esses valores serão considerados como omissão de receita.

O suprimento de numerário efetuado por sócio, caracteriza omissão de receita por presunção legal do tipo juris tantum. Cabe, portanto, ao contribuinte apresentar a prova da origem e da efetiva entrega dos valores.

MULTA QUALIFICADA.

A infração à legislação tributária praticada com evidente intuito de fraude impõe a aplicação de multa de ofício qualificada.

Recurso Voluntário

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário por meio do qual ratifica seus argumentos de Impugnação.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, assim, merece ser apreciado.

Preliminar

Alega a ora Recorrente em matéria preliminar a nulidade do lançamento fiscal, vez que aplicável ao caso o disposto no artigo 138 do CTN, isso porque, a Recorrente teria retificado suas declarações fiscais, bem como efetuado os respectivos recolhimentos complementares antes de sua intimação pela fiscalização.

Concordo com o racional jurídico adotado pela Recorrente mas discordo da aplicação ao caso em tela.

Isso porque, conforme será explicitado mais adiante, devemos analisar o encadeamento dos eventos que culminaram no auto de infração de uma forma conjunta, como um filme e não como fotos estáticas e isoladas entre si. Explico.

O procedimento fiscal na Recorrente originou-se em apuração de indícios de irregularidades cometidas por ela, no decorrer da fiscalização realizada nas pessoas físicas Elcimar de Araújo Egydio – CPF nº 998.070.84687 e Áurea Luiza Lopes de Freitas Jorge – CPF nº 038.143.98602, quando foi constatado que grande parte das receitas da empresa eram depositadas diretamente em contas correntes dessas pessoas, sem a devida contabilização.

Neste ponto, acertada a menção na decisão da DRJ do disposto no § 1º do artigo 7º do PAF (Decreto 70.235/72), pois, trata da questão da espontaneidade, estabelecendo que “*o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas*”.

É exatamente o que trata o presente caso.

As pessoas físicas Elcimar de Araújo Egydio e Áurea Luiza Lopes de Freitas Jorge foram cientificados do procedimento fiscal efetuado contra eles em 24/03/08.

Nesse procedimento foram identificadas infrações envolvendo a ora Recorrente, que constituem objeto tanto do presente processo quanto do processo nº 10640.001935/201010.

Não me parecer haver qualquer sombra de dúvida que o envolvimento da ora Recorrente nas infrações apuradas pela fiscalização perpetrada em relação às pessoas físicas Elcimar de Araújo Egydio e Áurea Luiza Lopes de Freitas Jorge, implica na aplicação do citado art. 7º, § 1º do PAF, o que significa a perda de espontaneidade a partir de 24/03/08 que foi a data de ciência do início da ação fiscal nas pessoas físicas.

No presente caso, temos que a declaração retificadora entregue após o início da ação fiscal não produz qualquer efeito e o mesmo se aplica aos pagamentos efetuados, não havendo que se falar em espontaneidade.

Neste sentido, trago recente julgado deste Conselho:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2011

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE ALUGUÉIS. DIMOB. DECLARAÇÃO APRESENTADA APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

A declaração do cônjuge somente foi transmitida após o início da ação fiscal, e quando já existia inclusive decisão proferida pela Delegacia de Julgamento.

Não há que se falar em espontaneidade para efetuar retificação da declaração (art. 138 do CTN).

O art. 7º, § 1º do Decreto 70.235 estabelece que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(Acórdão 2401-005.499 - 09/05/18 - 1º Turma - 4ª Câmara - 1ª Seção)

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Mérito

O lançamento fiscal refere-se à receita omitida apurada por presunção em razão de movimentação bancária em nome de interpostas pessoas, bem como, suprimento de caixa efetuado por sócio, sem comprovação de origem.

A fiscalização efetuada nas pessoas físicas Elcimar de Araújo Egydio e Áurea Luiza Lopes de Freitas Jorge, identificou que parte do caixa movimentado em suas contas bancárias pertenciam na verdade a um grupo de empresas, entre elas a ora Recorrente.

Cabe aqui ressaltar que da leitura dos autos é fácil concluir que a própria Recorrente aceita a constatação acima mencionada, vez que toda discordância refere-se somente aos valores lançados em função da apuração dessas receitas.

Tendo sido identificado que as contas bancárias das pessoas físicas acima eram usadas pela Recorrente, a fiscalização elaborou relação na qual apresenta de forma discriminada os depósitos e os créditos efetuados em cada conta bancária e intimou o respectivo titular a apresentar comprovação da origem dos valores.

Em resposta às intimações foram apresentadas planilhas nas quais constam a qual empresa pertence o valor depositado/creditado e indica a(s) notas(s) fiscal(ais) do qual ele se origina. Em alguns casos, informa que o valor se refere a empréstimo recebido de outra empresa (fls. 909/1016).

Com base nessas planilhas a Fiscalização elaborou demonstrativo denominado “ORIGEM DOS CRÉDITOS” (fls. 125/166), no qual, depois dos devidos ajustes e exclusões, relacionam os valores que se referem à ora Recorrente.

Como esses valores, recebidos pela empresa através de contas bancárias de interpostas pessoas, não transitaram por contabilidade e nem, tampouco, foram oferecidos à tributação, foram considerados receita omitida pela Recorrente.

A Recorrente alega erro da fiscalização ao não excluir da base tributada, os valores referentes a cheques depositados e devolvidos duas vezes e também valores relativos a empréstimos disponibilizados por outras empresas da família.

Não concordo com a Recorrente.

Neste ponto, a Recorrente traz apenas alegações genéricas desacompanhadas de evidências e documentos que demonstrem os cheques considerados em duplicidade ou empréstimos tratados como receita omitida.

Isso porque, resta claro no demonstrativo “ORIGEM DOS CRÉDITOS”, que a fiscalização considerou apenas os depósitos de cheques liberados, ou seja, aqueles já compensados pelas instituições financeiras. Trata-se de questão de fato, devidamente demonstrado nos autos.

No tocante aos empréstimos, o TVF afirma que tais valores foram considerados para a empresa que concedeu o empréstimo que é a titular do recurso e isso é evidenciado nos demonstrativos preparados. Assim, me parece demonstrado que os empréstimos tomados pela Recorrente não foram computados no total da receita omitida.

A impugnante alega ainda que o fisco não considerou as entradas de valores provenientes de notas fiscais efetivamente emitidas, escrituradas nos livros fiscais e contábeis.

Mais uma vez, trouxe a Recorrente apenas alegações, contudo, não demonstrou o respectivo cotejo entre tais valores contabilizados e os montantes movimentadas em contas bancárias de terceiros, assim, não enxergo elementos suficientes que possam justificar a conclusão de que os valores declarados pela Recorrente são exatamente aqueles identificados na movimentação de contas bancárias de titularidade alheia.

Desta sorte, acertada a conclusão de que a movimentação financeira efetuada nas contas de terceiros representa a receita omitida.

Quanto ao suprimento de numerário efetuado por sócio, sem origem comprovada, temos que o lançamento decorre de presunção legal prevista no art. 282 do RIR/99.

Em relação a este tópico, invoco a Súmula CARF n. 95:

Súmula CARF 95 A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos.

Não entendo presente nos autos a necessária comprovação pela Recorrente, com documentos hábeis e idôneos, tanto da origem, quanto da efetiva entrega pelo sócio do numerário suprido à pessoa jurídica. Assim, não é possível afastar o lançamento fiscal.

Multa Qualificada

Com relação à aplicação da multa qualificada, tenho que plenamente justificada nos autos.

A movimentação de recursos próprios através de contas bancárias de terceiros e a ausência total de contabilização da receita correspondente seguida do conseqüente não oferecimento de tais valores à tributação demonstra por si só o efetivo dolo da Recorrente na busca de evitar ou reduzir tributação, preenchendo assim, os requisitos previstos em lei para aplicação da multa qualificada, que deve ser mantida.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO para AFASTAR a PRELIMINAR SUSCITADA e no MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator